



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 276/02

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 23.05.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002701/99 AI: 1/9911183

RECORRENTE: ANFISAUTO VEÍCULOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Falta de Recolhimento. Lançamento a menor nos livros fiscais. Autuação procedente. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

Versa a inicial do presente processo de Auto de Infração nº 9911183, datada de 16/08/99, lavrada contra Anfisauto Veículos Ltda.

Relata a agente do fisco “falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. Falta de recolhimento no valor de R\$ 58.677,82, conforme informação complementar.”

Nas Informações Complementares à fls. 03v dos autos, a agente fiscal ratifica o lançamento em todos os seus termos, inclusive demonstrando a origem da autuação.

Foi anexada ao processo a Ordem de Serviço nº 99.06730, fls. 04.

Foram lavrados os Termos de Início nº 99.3275, datado de 04/05/99; Prorrogação nº 99.05618, datado de 13/07/99 e Conclusão de Fiscalização nº 99.06651, datado de 16/08/99, às fls. 05/07 dos autos.

Com a inicial foi anexado o documento “Relação dos Documentos Utilizados na Auditoria” às fls. 08.

Para efeito de comprovação da acusação fiscal foram juntados ao processo os seguintes documentos:

- Registro de Saídas, modelo 2 – A;
- Registro de Apuração do ICMS, modelo 9.

A peça inicial e os documentos demonstradores da acusação fiscal foram encaminhados à autuada por meio de Aviso de Recolhimento – AR, Fls. 43; no entanto a sua devolução e juntada às fls. 43 dos autos.

Intempestivamente, inconformada com a infração que lhe fora imputada, a autuada ingressou com impugnação ao lançamento às fls. 49/51 dos autos, aduzindo em seu proveito os seguintes itens:

- Alega que em momento algum a defendente teria deixado de recolher o ICMS por lançamentos que teriam sido efetuados a menor no período de setembro, novembro e dezembro/97.

Por fim, requer a realização de uma perícia na documentação a fim de que resta devidamente comprovada a inexistência do ilícito.

De feito, solicita que seja declarada a nulidade do feito fiscal, e posteriormente realizado o exame pericial requerido, declare a total improcedência da autuação.

Com a contestação foi juntado o documento de fls. 52 dos autos.

A 1ª Instância proferiu decisão condenatória.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A decisão exarada na instância singular é pela procedência da ação fiscal, visto que a autuada lançou no Livro Registro de Apuração do ICMS, valores menores que os constantes no Livro Registro de Saídas, resultando uma falta de recolhimento comprovada nos Autos, no valor de R\$ 58.677,82 (Cinquenta e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

Incontestavelmente, a escrituração a menor do Livro Apuração do ICMS, incorre em recolhimento a menor do valor devido.

Ante o exposto, sou por que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, pela procedência da ação fiscal.

É O VOTO.

DECISÃO:

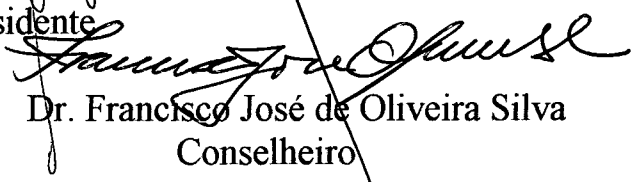
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ANFISAUTO VEÍCULOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a nulidade argüida pelo contribuinte. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirma a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de julho de 2002.



Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

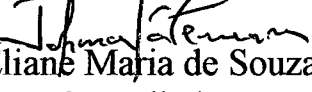

Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado